



Prefeitura de Capinópolis

- 38.360 - Minas Gerais -

Revogado os
artigos 18 e 51
Lei nº 1.185 de 29/12/91
REVOGADO PELA
LEI COMPLEMENTAR
Nº 039 DE
15/09/06

LEI Nº 627, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1984.

Institui o Código Tributário do Município de Capinópolis.

O Povo do Município de Capinópolis, por seus representantes, aprova e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta lei institui o Código Tributário do Município de Capinópolis, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da Legislação estadual nos limites de sua respectiva competência.

Livro Primeiro

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes

tributos:

I - IMPOSTOS

a. Imposto sobre a Propriedade Imo-

dial e Territorial Urbana;

b. Imposto sobre Serviços de Qual-

quer Natureza.

II - TAXAS

a. Taxa de Serviços Públicos;

b. Taxa de Licença.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

TÍTULO I

DO IMPOSTO

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE IMOBILIAR E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA



Prefeitura de Capinópolis

- 38.360 - Minas Gerais -

Art. 3º - A hipótese de incidência do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município.

Parágrafo único - O fato gerador do Imposto ocorre anualmente no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona Urbana a definida e delimitada em lei municipal ou as existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação, indústria ou comércio, localizadas fora da zona acima referida.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destina ao comércio.

§ 3º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, independente de sua área.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:



Prefeitura de Capinópolis

- 38.360 - Minas Gerais -

3

- a. sem edificação;
- b. em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c. em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d. cuja construção seja natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do Imposto incide:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição de propriedade do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - de resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor e qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.



Prefeitura de Capinópolis

- 38.360 - Minas Gerais -

4

§ 3º - O promitente comprador iniciado na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fidei-comissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 8º - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vicendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no item V do art. 18.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 9º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Art. 10 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção anexa a este Código e conforme regulamento.

II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno anexa a este Código e conforme regulamento.

§ 1º - Toda gleba terá seu valor venal reduzido em até 50% (cinquenta por cento), de acordo com sua área, conforme regulamento.

§ 2º - Entende-se por gleba, para efeitos do § 1º, a porção de terra contínua com mais de 2.000 m² (Dois mil metros quadrados), situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do município.

§ 3º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Art. 11 - Será atualizado, anualmente,



Prefeitura de Capinópolis

- 38.360 - Minas Gerais -

5

antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localiza, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo único - Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados, pelo Poder Executivo, com base na variação das CRTM.

Art. 12 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - 2% (dois por cento) tratando-se de terreno sem cerca ou muro;

II - 1% (um por cento) tratando-se de terreno com cerca ou muro;

III - 0,5% (meio por cento) tratando-se de prédio.

Art. 13 - Tratando-se do imóvel cuja área não edificada seja superior a 50 (cinquenta) vezes a área edificada, aplicar-se-á, sobre seu valor venal, a alíquota de 0,8% (oito décimos por cento). O disposto neste artigo não se aplica aos imóveis definidos no § 2º do art. 10.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 14 - O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, uma vez para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - O lançamento será proleção, na hipótese de condomínio:

a. quando "pro-indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

b. quando "pro-diviso", em nome do pro-



Prefeitura de Capinópolis

- 38.360 - Minas Gerais -

6

prietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 15 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 19.

Art. 16 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO V

ARRECADACÃO

Art. 17 - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em conta única gozará do desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto.

§ 2º - O pagamento das parcelas vintendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

Art. 18 - Fica isento do imposto o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II - pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadores, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;



Prefeitura de Capinópolis

- 38.360 - Minas Gerais -

7

IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinada ao exercício de atividades culturais, re-creativas ou esportivas;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocu-pação efetiva pelo poder desapropriante;

VI - cujo valor do Imposto não ultrapas-se a 2,5% (dois e meio por cento) do valor de referência definido pa-ra o cálculo das taxas.

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19 - Serão punidas com a multa de 50% (Cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel as seguintes infrações:

I - o não comparecimento do contribuin-te à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fis-cal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20 (vin-te) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações de já existente;

II - erro ou omissão dolosos, bem como a falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

Art. 20 - A hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista do art. 22, por empresa ou profissional autônomo.

Parágrafo único - A hipótese de incidên-cia do Imposto se configura independentemente:

a. da existência de estabelecimento fi-xo;

b. do resultado financeiro do exercício da atividade;



Prefeitura de Capinópolis

- 38.360 - Minas Gerais -

. 2

c. do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

d. do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 21 - Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador;

II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

III - o local da obra, no caso de construção civil.

Art. 22 - Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

1 - médicos, dentistas e veterinários;

2 - enfermeiros, protéticos (Prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonocardiólogos, psicólogos;

3 - laboratórios de análise clínica e eletricidade médica;

4 - hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;

5 - advogados ou provisionados;

6 - agentes da propriedade industrial;

7 - agentes da propriedade artística ou literária;

8 - peritos e avaliadores;

9 - tradutores e intérpretes;

10 - despachantes;

11 - economistas;

12 - contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;

13 - organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explo-



Prefeitura de Capinópolis

- 38.360 - Minas Gerais -

9

rado pelo prestador de serviço);

14 - datilografia, estenografia, secretaria e expediente;

15 - administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);

16 - recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou trabalhadores avulsos por ele contratados;

17 - engenheiros, arquitetos, urbanistas;

18 - projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;

19 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);

20 - demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);

21 - limpeza de imóveis;

22 - raspagem e lustração de assoalhos;

23 - desinfecção e higienização;

24 - lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);

25 - barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

26 - banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;



Prefeitura de Capinópolis

- 38.360 - Minas Gerais -

10

27 - transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;

28 - diversões públicas:

a. teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;

b. exposições com cobrança de ingressos;

c. bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d. bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;

e. competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou televisão;

f. execução de música, individualmente ou pro conjuntos;

g. fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;

29 - organização de festas: "buffet" / (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);

30 - agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;

31 - intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;

32 - agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;

33 - análises técnicas;

34 - organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;

35 - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanha ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de tex-



Prefeitura de Capinópolis

— 38.360 - Minas Gerais —

-94-

11

tos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;

36 - armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos;

37 - depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);

38 - guarda e estacionamento de veículos;

39 - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);

40 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);

41 - conserto e restauração de qualquer objetos (exclusivo, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM);

42 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM);

43 - pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;

44 - ensino de qualquer grau ou natureza;

45 - alfaiates, modistas, costureiras, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviação, seja fornecido pelo usuário;

46 - tinturaria e lavanderia;

47 - beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, objetos não destinados a comercialização ou industrialização;

48 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do



Prefeitura de Capinópolis

- 36.360 - Minas Gerais -

12

serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);

49 - colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;

50 - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "vídeo-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;

51 - cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;

52 - locação de bens móveis;

53 - composição gráfica, clichêria, zircografia, litografia e fotolitografia;

54 - guarda, tratamento e amestramento de animais;

55 - florestamento e reflorestamento;

56 - paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);

57 - recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;

58 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;

59 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);

60 - encadernação de livros e revistas;

61 - aerofotogrametria;

62 - cobrança, inclusive de direitos autorais;

63 - distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo-tapes";

64 - distribuição e venda de bilhetes



Prefeitura de Capinópolis

- 38.360 - Minas Gerais -

-96-

13

de loteria;

65 - empresas funerárias;

66 - taxidermista.

Parágrafo único - ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos na lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 23 - Contribuinte do Imposto é o presta^{do} dor do serviço.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestem serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 24 - Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo único - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção e que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

Art. 25 - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 26 - Para os efeitos deste Imposto consi-



Prefeitura de Capinópolis

- 30.360 - Minas Gerais -

-97-

14

dada-se:

I - empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II - profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços;

III - sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12, e 17 da lista do art. 22, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV - trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V - trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executando pelo próprio prestador; pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividade acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI - estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 27 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado.

§ 1º - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo de Cr\$-130.000,00 (Cento e trinta mil cruzeiros).



Prefeitura de Capinópolis

- 30.360 - Minas Gerais -

15

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo de Cr\$-130.000,00 (Cento e trinta mil cruzeiros) por cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

Art. 26 - Para os efeitos de retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 27 - Na hipótese de serviços prestados por empresas, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idôneas que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado na forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 30 - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação à atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 31 - Preço de serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a. ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b. ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.



Prefeitura de Capinópolis

- 38.360 - Minas Gerais -

16

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

a. os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

b. os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimento não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 32 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 33 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentalmente:

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados dispensáveis ao lançamento;

IV - sejam omisso ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 34 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outras, as seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - as condições próprias do contribuinte bem



Prefeitura de Capinópolis

- 38.360 - Minas Gerais -

-100-

17

como os elementos que possam evidenciar sua situação econômica-financeira, tais como:

- a. valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b. folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;
- c. aluguel de imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;
- d. despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 35 - As alíquotas do Imposto são as fixadas na tabela do Anexo I a este Código.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 36 - O Imposto será lançado:

I - uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;

II - mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art. 37 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do Imposto ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.



Prefeitura de Capinópolis

- 38.360 - Minas Gerais -

§ 3º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 5º - Durante o prazo de cinco anos dado à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 38 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuinte de rudimentar organização.

Art. 39 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

Art. 40 - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:



Prefeitura de Capinópolis

- 38.360 - Minas Gerais -

49

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente do serviço;

III - o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 41 - A Administração poderá rever os valores estimados a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do Imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 42 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 43 - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 44 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 45 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento ou regularidade de exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 46 - Corrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 47 - O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.



Prefeitura de Capinópolis

- 38.360 - Minas Gerais -

20

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 48 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para o recolhimento em prestações mensais;

II - findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais;

III - qualquer diferença verificada entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

a. recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;

b. restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 49 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

Art. 50 - Prestado o serviço, o imposto será recolhido na forma do item II do artigo 36, independentemente do pagamento do preço ser efetuado a vista ou em prestações.

SEÇÃO VI

ISENÇÕES



Prefeitura de Capinópolis

- 38.360 - Minas Gerais -

-104-

21

Art. 51 - Respeitadas as isenções concedidas por Lei Complementar da União, ficam isentos do imposto os serviços:

- a. prestados por engraxates ambulantes e lava-deiras;
- b. prestados por associações culturais;
- c. de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar;
- d. o patrimônio, a renda ou serviços da união, dos estados, do Distrito Federal e de outros municípios;
- e. os templos de qualquer culto;
- f. o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social observados os requisitos estabelecidos em lei Federal;
- g. o livro, o jornal, e os periódicos, assim como o papel destinado a sua impressão.

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 52 - As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa da importância igual a 2,5% (dois e meio por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos casos de:

- a. não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;
- b. inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência do evento;

II - multa de importância igual a 0,5% (meio por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos casos de:

- a. falta de livros fiscais;



Prefeitura de Capinópolis

- 38.360 - Minas Gerais -

-105-

22

b. falta de escrituração do Imposto devido;
c. dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

d. falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;

III - multa de importância igual a 1% (um por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos casos de:

a. falta de declaração de dados;
b. erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

IV - multa de importância igual a 10% (dez por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos casos de:

a. falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
b. falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;

c. retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;

d. sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;

e. embargo ou impedimento à fiscalização;

V - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto, em caso comprovado de fraude e sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II alínea "b" do art. 99;

VI - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;

VII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto retido na fonte, sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II alínea "b" do art. 99.

TÍTULO II

DAS TAXAS

CAPÍTULO I



Prefeitura de Capinópolis

- 38.360 - Minas Gerais -

23

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 53 - A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita à Taxa de remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores etc., e ainda a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado.

§ 2º - Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

§ 3º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a. raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas;
- b. conservação e reparação do calçamento;
- c. recondicionamento do meio-fio;
- d. melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;
- e. desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f. sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g. fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h. manutenção de lagos e fontes.



Prefeitura de Capinópolis

- 38.360 - Minas Gerais -

-107-

24

§ 4º - Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistem em: varrição, lavagem e irrigação; limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, galerias de águas pluviais e córregos; capinação; desinfecção de locais insalubres.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 54 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domicílio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 55 - A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I - em relação aos serviços de iluminação pública, por metro linear de testada e por serviço prestado, da seguinte forma:

a. para os imóveis não edificados em razão de 0,7% (sete décimos por cento) do valor de referência quantificado no art. 190.

II - em relação aos serviços de limpeza pública, por metro linear de testada e por serviços prestados, mediante aplicação da alíquota de 0,5 (cinco décimos por cento) sobre o valor de referência quantificado no art. 190;

III - em relação aos serviços de conservação do calçamento, por metro linear de testada e por serviço prestado, mediante aplicação da alíquota sobre o valor de referência quantificado no art. 190: calçamento de Paralelepípedos 0,6%; calçamento de Asfalto 0,8%;

IV - em relação aos serviços de coleta de lixo, por metro quadrado (m²) de área edificada e por tipo de utilização do imóvel, conforme tabela anexa X.



Prefeitura de Capinópolis

- 36.360 - Minas Gerais -

-108-

25

§ 1º - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas das detidas de serviço.

§ 2º - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a testada ideal conforme determinação em regulamento.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 56 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

SEÇÃO V

ARRECADADO

Art. 57 - A Taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único - O pagamento das parcelas vencidas só poderá ser efetuada após o das vencidas.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 58 - A hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda realizar obra; veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e outros, ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento; exercer qualquer atividade, ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.



Prefeitura de Capinópolis

- 38.360 - Minas Gerais -

-109-

26

§ 1º - Estão sujeitos à prévia licença:

- a. a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b. o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c. a veiculação de publicidade em geral;
- d. a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- e. o abate de animais;
- f. a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.

§ 2º - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

§ 3º - Em relação à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos:

- a. haverá incidência da Taxa independentemente da concessão da licença, observado o disposto no art. 62;
- b. a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;
- c. haverá incidência de nova Taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 4º - Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

- a. a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;
- b. a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará.

§ 5º - Em relação ao abate de animais a Taxa só será devida quando o abate for realizado fora do matadouro municipal



Prefeitura de Capinópolis

- 30.350 - Minas Gerais -

27

e onde não houver fiscalização sanitária efetuada por órgão federal ou estadual.

§ 6º - As licenças relativas às alíneas "a" e "c" do § 1º serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas às alíneas "b" e "f" pelo período solicitado; a relativa à alínea "d" pelo prazo do alvará; e a relativa à alínea "e" para o número de animais que for solicitada.

§ 7º - Em relação à veiculação da publicidade:

a. a realizada em jornais, revistas, rádios e televisão estará sujeita à incidência da Taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município;

b. não se consideram publicidade as expressões de indicação.

§ 8º - Será considerada abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO II

SUBJEITO PASSIVO

Art. 59 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadra em quaisquer das condições previstas no artigo anterior.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 60 - A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionado, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação de alíquota sobre o valor de referência quantificado no art. 190, de acordo com as Tabelas dos anexos II e VII a esta Lei.

§ 1º - Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimento, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a Taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das de-



Prefeitura de Capinópolis

- 38.360 - Minas Gerais -

mais atividades.

§ 2º - Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da Taxa os anúncios referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 61 - A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§ 1º - A Taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

a. alteração de razão social ou do ramo de atividade;

b. alteração físicas do estabelecimento.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 62 - A arrecadação da Taxa, no que se refere à licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, far-se-á em 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor no ato da entrega do requerimento pelo interessado, devendo ser completado o pagamento se concedida a respectiva licença e nesse momento.

Art. 63 - A arrecadação da Taxa, no que se refere às demais licenças, será feita quando de sua concessão.

Art. 64 - Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a Taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 65 - Não será admitido o parcelamento da Taxa de Licença.

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

Art. 66 - São isentos de pagamento de Taxas de



Prefeitura de Capinópolis

- 38.360 - Minas Gerais -

Licença:

I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II - os engraxates ambulantes;

III - os vendedores de artigos de artesanato do doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;

IV - as construções de passeios e muros;

V - as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras;

VI - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias com fins lucrativos orfanatos e asilos;

VII - os espetáculos circenses;

VIII - os parques de diversões com entrada gratuita;

IX - os dizeres indicativos relativos a:

a. hospitais, casas de saúde e congêneres, hotéis, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;

b. propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública.

X - os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 67 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo de atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;



Prefeitura de Capinópolis

- 38.360 - Minas Gerais -

30

II - multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à Taxa sem a respectiva licença;

III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

IV - cassação da licença a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

TÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 68 - A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é a efetiva valorização do imóvel em decorrência de obra pública.

Parágrafo único - Para os efeitos da Contribuição de Melhoria, entende-se por obra pública:

a. abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e fios-fios;

b. nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos;

c. serviços gerais de urbanização, arborização e ajardinamento; aterros, construção e ampliação de parques e campos de esportes; e embelezamento em geral;

d. instalação de sistemas de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás;

e. proteção contra secas, inundação, ressacas, erosões, drenagens, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'água, diques, coízes, irrigação;



Prefeitura de Capinópolis

- 38.360 - Minas Gerais -

- f. construção de funiculares ou ascensores;
- g. instalações de comodidade públicas;
- h. construção de aeródromos e aeroportos;
- i. quaisquer outras obras públicas de que também decorra valorização imobiliária.

Art. 69 - As obras acima poderão ser enquadradas em dois programas:

I - prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - secundárias, quando de menor interesse geral e solicitadas por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser, no futuro, diretamente beneficiados.

Art. 70 - As obras a que se refere o item II do artigo anterior só poderão ser iniciadas após ter sido prestada, pelos proprietários ali referidos, a caução fixada.

§ 1º - O órgão fazendário publicará edital estipulando a caução cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados a manifestarem, expressamente, sua concordância ou não com seus termos.

§ 2º - A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias sendo que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento previsto para a obra.

§ 3º - Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não terá início, devolvendo-se as importâncias depositadas, sem atualização ou acréscimos.

§ 4º - Realizada a obra, a caução prestada não será restituída.

§ 5º - Na estipulação do valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria pelos proprietários que tiverem os seus imóveis valorizados pela obra, será compensado o valor das cauções prestadas.

SEÇÃO II

SUBJEITO PASSIVO



Prefeitura de Capinópolis

- 38.360 - Minas Gerais -

33

V - o valor a ser pago pelo proprietário.

§ 1º - O proprietário terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º - A impugnação deverá ser dirigida à repartição competente através de petição, que servirá para início do processo administrativo o qual seguirá a tramitação prevista na parte geral desta Lei.

§ 3º - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, bem como quaisquer recursos administrativos não suspenderão o início ou prosseguimento das obras, nem obstarão a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir comissão municipal com a finalidade de, em função da obra delimitar a zona de benefício, bem como constatar a real valorização de cada imóvel.

Art. 75 - Terminada a obra, o contribuinte será notificado para pagamento da contribuição.

Parágrafo único - A notificação conterá o montante da contribuição, a forma e prazos de pagamento e os elementos que integram o respectivo cálculo, além dos demais elementos que lhe são próprios.

Art. 76 - A Contribuição de Melhoria será paga em prestações mensais, conforme notificação.

§ 1º - o prazo para recolhimento em parcelas não será inferior a 1 (um) ano.

§ 2º - o valor total das prestações devidas em cada período de 12 (doze) meses não poderá exceder a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel à época do lançamento.

§ 3º - As prestações serão atualizadas monetariamente, a cada período de 12 (doze) meses, nos moldes do item I do art. 99.

§ 4º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento do tributo em uma só vez, à época da primeira prestação, go-



Prefeitura de Capinópolis

- 38.360 - Minas Gerais -

32

Art. 71 - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário do bem imóvel valorizado pela obra pública.

Art. 72 - Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

SEÇÃO III

BASE DO CÁLCULO

Art. 73 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, limite global de ressarcimento, sobre o qual serão aplicados percentuais diferenciados em função da valorização de cada imóvel, limite individual de ressarcimento, segundo a fórmula seguinte:

$$Vc = Xx \frac{V}{\sum V}$$

onde:

Vc = valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria;

X = custo da obra ou, se for o caso, parcela do custo da obra a ser financiada;

V = efetiva valorização do imóvel em consequência da obra;

$\sum V$ = somatório da valorização de todos os imóveis;

sendo que:

$V \geq Vc$ ou seja efetiva valorização do imóvel deverá ser igual ou maior do que o valor a ser pago.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 74 - Para lançamento da contribuição de Melhoria a repartição competente será obrigada a publicar previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

IV - delimitação da zona beneficiada, com a relação dos imóveis nela compreendidos;



Prefeitura de Capinópolis

- 38.360 - Minas Gerais -

34

zando do desconto de 20% (vinte por cento).

SEÇÃO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 77 - O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização monetária e às penalidades previstas no art. 99.

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 78 - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas desta lei.

Art. 79 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste desta prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o copólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge, meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 80 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas



Prefeitura de Capinópolis

- 38.360 - Minas Gerais -

35

pessoas jurídicas fusionalias, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 81 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração de comércio, indústria ou atividade tributados;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 82 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários de



Prefeitura de Capinópolis

- 38.360 - Minas Gerais -

-119-

36

sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo único - Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

Art. 83 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, os prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 84 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO II

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

LANÇAMENTO

Art. 85 - O lançamento do tributo independe:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 86 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar representante ou preposto.



Prefeitura de Capinópolis

- 38.360 - Minas Gerais -

-120-

37

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora do seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 87 - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta Lei.

Art. 88 - A notificação de lançamento conterá:

- I - o endereço do imóvel tributado;
- II - o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;
- III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- V - o prazo para recolhimento;
- VI - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 89 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Art. 90 - Até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrições, inscrições e averbações.

SEÇÃO II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 91 - A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.



Prefeitura de Capinópolis

- 38.360 - Minas Gerais -

-121-

38

Art. 92 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou da sua consignação judicial.

Art. 93 - A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandato de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 94 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 95 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandato de segurança.

SEÇÃO III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 96 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se exija o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 97 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Art. 98 - É facultado à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 99 - O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado



Prefeitura de Capinópolis

- 38.360 - Minas Gerais -

39

e acrescido de acordo com os seguintes critérios.

I - o principal será atualizado mediante a aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), no mês que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma Obrigação no mês seguinte àquele fixado para pagamento;

II - sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a. Multas de:

1 - 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

2 - 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

3 - 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento;

b. Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer fração.

Art. 100 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que compor-



Prefeitura de Capinópolis

- 38.360 - Minas Gerais -

-123-

40

tem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 101 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 102 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso de prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 100, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 100, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 103 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo da ação judicial, reconhecendo o seu curso, por modo, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 104 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova de pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 105 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defina o pedido.

Parágrafo único - A não restituição no prazo



Prefeitura de Capinópolis

- 38.360 - Minas Gerais -

-124-

42

definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (hum por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 106 - Só haverá restituição de qualquer importância após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 107 - Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (hum por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 108 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e consequente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior ao valor de referência quantificado no art. 190;

II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município.

Art. 109 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior ao valor de referência quantificado no art. 190;



Prefeitura de Capinópolis

- 38.360 - Minas Gerais -

-125-

42

IV - às considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;

V - às condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 110 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - Exceção ao caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 112 no tocante à apuração da responsabilidade e à caracterização da falta.

Art. 111 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

- a. pela citação pessoal feita ao devedor;
- b. pelo protesto judicial;
- c. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d. por qualquer ato inequívoco, ainda que ex



Prefeitura de Capinópolis

- 38.360 - Minas Gerais -

-126-

43

trajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

a. durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

b. durante o prazo da concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

c. a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 112 - Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 113 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irreversível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnanante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 114 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;



Prefeitura de Capinópolis

- 38.360 - Minas Gerais -

-127-

44

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Extinguem o crédito tributário:

a. a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

b. a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no art. 93.

SEÇÃO IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 115 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 116 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 117 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sem-



Prefeitura de Capinópolis

- 38.360 - Minas Gerais -

-128-

45

pre que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Art. 118 - A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subseqüentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

SEÇÃO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 119 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a fazenda municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços aos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, nem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 120 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 121 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.



Prefeitura de Capinópolis

- 38.360 - Minas Gerais -

-129-

46

Art. 122 - Serão punidos:

I - com multa de 50% (cinquenta por cento) do valor de referência quaisquer pessoa, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II - com multa de 50% (cinquenta por cento) do valor de referência quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 123 - São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiros, em benefício daquele, dos seguintes atos:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

CONSULTA

Art. 124 - Ao contribuinte ou responsável é



Prefeitura de Capinópolis

- 38.360 - Minas Gerais -

-130-

47

assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 125 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato indicando os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 126 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versam sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 127 - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 128 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 129 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único - O consultante poderá evitar a geração de débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo



Prefeitura de Capinópolis

- 36.360 - Minas Gerais -

-131-

48

das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro de prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consultante.

Art. 130 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

SEÇÃO II

FISCALIZAÇÃO

Art. 131 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas de legislação tributária.

§ 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art. 132 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas exunes ou isentas.

Art. 133 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações.

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta lei;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.



Prefeitura de Capinópolis

— 38.360 - Minas Gerais —

-132-

49

Art. 134 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 135 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 136 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 137 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pes-



Prefeitura de Capinópolis

- 38.360 - Minas Gerais -

50

seas sujeitas à fiscalização.

§ 21 - Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

§ 22 - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave à penalidade da legislação pertinente.

Art. 135 - As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

SEÇÃO III

CERTIDÕES

Art. 139 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 140 - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 141 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 142 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 143 - O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se sem aprovará plantas de



Prefeitura de Capinópolis

- 38.360 - Minas Gerais -

51

teamento sem que o interessado faça prova por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 144 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 145 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 146 - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 147 - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:



Prefeitura de Capinópolis

- 38.360 - Minas Gerais -

-134-

50

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Livro da Dívida Ativa.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - O termo de inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 146 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, de volvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá recair sobre a parte modificada.

Art. 149 - O débito inscrito em dívida, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no item I do artigo 99, poderá ser parcelado em até 30 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida



Prefeitura de Capinópolis

- 38.360 - Minas Gerais -

-135-

53

sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 150 - Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta lei, cujos valores atualizados sejam inferiores a Cr\$-500,00 (quinhentos cruzeiros).

Art. 151 - No cálculo do débito inscrito em dívida ativa serão desprezadas as frações de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro).

CAPÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

IMPUGNAÇÃO

Art. 152 - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo único - A impugnação do lançamento mencionará:

- a. a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b. a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d. as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e. o objeto visado.

Art. 153 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 154 - Na hipótese de impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do Município, da quantia



Prefeitura de Capinópolis

- 36.360 - Minas Gerais -

-136-

64

total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 155 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

SEÇÃO II

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 156 - As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 157 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;
- V - a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VI - a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;
- VII - a assinatura do agente autuante e a indi



Prefeitura de Capinópolis

- 38.360 - Minas Gerais -

-137-

55

cação de seu cargo ou função;

VIII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão de falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 158 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constatar relato dos fatos, da infração verificada, a menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 159 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Parágrafo único - A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do item I do art. 122.

Art. 160 - Conformingo-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 161 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelado e multa fiscal sem prévio despacho de autoridade administrativa.



Prefeitura de Capinópolis

- 38.360 - Minas Gerais -

56

SEÇÃO III

TERMO DE APREENSÃO

Art. 162 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 163 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 164 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas se for o caso.

Art. 165 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do atuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

SEÇÃO IV

INTIMAÇÃO

Art. 166 - Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

SEÇÃO V

DEFESA

Art. 167 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 30 (vinte) dias contados da intimação de auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito,



Prefeitura de Capinópolis

- 38.360 - Minas Gerais -

-139-

57

alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 168 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o estante.

Art. 169 - A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 170 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 171 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 172 - Aplicam-se à defesa, no que couber, as normas relativas à impugnação.

CAPÍTULO VI

DILIGÊNCIAS

Art. 173 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único - A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 174 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao pro-



Prefeitura de Capinópolis

- 38.360 - Minas Gerais -

-140-

56

casos para serem apreciados ao julgamento.

Art. 175 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

SEÇÃO VII

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 176 - As impugnações e lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em Primeira Instância Administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo único - A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 177 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

IV - com a lavratura do auto de infração;

V - com qualquer ato escrito de agente de fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio de fiscalização.

Art. 178 - Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único - Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias a sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.



Prefeitura de Capinópolis

- 38.360 - Minas Gerais -

-141-

59

Art. 179 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição de autoridade de primeira instância.

SEÇÃO VIII

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 180 - Das decisões de primeira instância caberá recursos para a instância administrativa superior:

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrárias no todo ou em parte;

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 3 (três) vezes o valor da referência definido no art. 190.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 181 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 182 - A Segunda Instância Administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 183 - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.



Prefeitura de Capinópolis

- 38.360 - Minas Gerais -

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 184 - São definitivas as decisões de qualquer instância uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recursos de ofícios.

Art. 185 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 186 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluindo no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 187 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

- I - título de propriedade da área loteada;
- II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ou patrimônio Municipal;

III - Mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 188 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura de escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 189 - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 190 - Fica instituído o valor de referência de Cr\$-35.000,00 (trinta e cinco mil cruzeiros) para o cál-



Prefeitura de Capinópolis

- 38.360 - Minas Gerais -

-143-

culo das taxas.

Art. 191 - A base de cálculo do ICS, definida no art. 27 §§ 1º e 2º e o valor de referência mencionado no artigo anterior serão atualizados anualmente, até 31 de dezembro, por ato do Executivo Municipal, nos termos da Lei Federal número 6.423, de 17 de junho de 1977 e suas modificações posteriores, com base na variação das COTIM.

Art. 192 - Na fixação de base de cálculo dos tributos serão desprezadas as frações de R\$-100,00 (cem cruzeiros).

Art. 193 - Nos valores finais dos tributos a serem pagos serão desprezadas as frações de R\$-1,00 (um cruzeiro).

Art. 194 - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 195 - Esta Lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1984.

Art. 196 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 432, de 30 de dezembro de 1974.

Dada e passada na Prefeitura Municipal de Capinópolis(MG), aos 29 de novembro de 1984.


GERALDO PRADO

-Prefeito Municipal-



ÍNDICE DOS ANEXOS

TABELA PARA COBRANÇA DO ISS	ANEXO I
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS	ANEXO II
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL	ANEXO III
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL	ANEXO IV
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS	ANEXO V
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS	ANEXO VI
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENCOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	ANEXO VII
TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO	ANEXO VIII
TABELA DE VALORES DO TERRENO	ANEXO IX
ADAPTAÇÕES ALTERNATIVAS	ANEXO X



Prefeitura de Capinópolis

- 38.360 - Minas Gerais -

63

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Atividades Constantes da Lista do Art. 22	Base de Cálculo	Alíquota
1 - Trabalho pessoal do Profissional autônomo de nível universitário	Cr\$-130.000,00	<u>40%</u>
2 - Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio	Cr\$-130.000,00	<u>22%</u>
3 - Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos	Cr\$-130.000,00	<u>15%</u>
4 - Itens 19 e 20	Preço do Serviço	<u>2%</u>
5 - Diversões públicas (Exceto Cinema)	Preço do Serviço	<u>10%</u>
6 - Cinema	Preço do Serviço	<u>2%</u>
7 - Demais itens da lista	Preço do Serviço	<u>2%</u>

Obs.: (O Município pode dimensionar livremente alíquota para a cobrança do ISS, uma vez que o disposto no Art. 9º do Ato Complementar número 34 de 31-01-67, que estabelece alíquotas máximas foi revogado pela Emenda Constitucional número 1 de 17-10-69).



Prefeitura de Capinópolis

- 38.360 - Minas Gerais -

-146- 64

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS.

	% Sobre o Valor de Referência
	Ao mês Ao ano ou fração
1 - Indústria	
1.1 - até 10 empregados.	150
1.2 - de 11 a 30 empregados.	200
1.3 - de 31 a 70 empregados.	250
1.4 - de 71 a 150 empregados.	300
1.5 - mais de 150 empregados.	400
2 - Comércio	
2.1 - Bares e Restaurantes, por m2.	1,7
2.2 - Supermercados, por m2.	1,8
2.3 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela, por m2.	1,6
2.4 - O Valor Limite máximo do V.R. será.	150
3 - Estabelecimentos bancários, de créditos, financiamento e investimento.	200
4 - Hotéis, moteis, pensões, similares	
4.1 - até 10 quartos.	25
4.2 - de 11 a 20 quartos.	40
4.3 - mais de 20 quartos.	50
4.4 - por apartamentos.	5
5 - Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral.	40
6 - Profissionais autônomos (não incluídos em outro item desta tabela).	20
7 - Casas de loterias.	40



Prefeitura de Capinópolis

- 38.360 - Minas Gerais -

-147-

65

8 -	Oficiais de consertos em geral até 20m2.....	40
8.1 -	de 21m2 a 75m2.....	60
8.2 -	de 76m2 a 150m2.....	80
8.3 -	de 151m2 em diante.....	100
9 -	Postos de serviços para veículos.....	150
10 -	Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares....	50
11 -	Tinturarias e lavanderias.....	30
12 -	Salões de engraxates.....	20
13 -	Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginás ticas e congêneros.....	30
14 -	Barbearias e salões de beleza, por cadeira.....	20
15 -	Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de au- la.....	5
16 -	Estabelecimentos hospitalares	
16.1 -	com até 25 leitos.....	100
16.2 -	com mais de 25 leitos.....	150
17 -	Laboratórios de análises clínicas.....	50
18 -	Diversões públicas	
18.1 -	Cinemas e teatros com até 150 lugares.....	40
18.2 -	Cinemas e teatros com mais de 150 lugares....	100
18.3 -	Restaurantes dançantes, boates, etc.....	100
18.4 -	Bilhares e quaisquer outros jogos de mesas	
18.4.1 -	Estabelecimentos com até 3 mesas....	40
18.4.2 -	Estabelecimentos com mais de 3 mesas	50
18.5 -	Boliches, por pista.....	30
18.6 -	Exposições, feiras de amostras, quermesses..	30
18.7 -	Circos e parques de diversões.....	150
18.8 -	Quaisquer outros espetáculos ou diversões...	150
19 -	Empreiteiras e incorporadoras.....	150
20 -	Agropecuária	
20.1 -	até 100 empregados.....	100
20.2 -	mais de 100 empregados.....	120
21 -	Demais atividades sujeitas à licença de localização e funcionamento.....	40



Prefeitura de Capinópolis

- 38.360 - Minas Gerais -

-148-

66

A N E X O III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL.

% Sobre o Valor
de Referência

1 - PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO

10% ao dia
100% ao mês
150% ao ano

2 - PARA A ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO

10% ao dia
100% ao mês
150% ao ano

A N E X O IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL.

ESPÉCIES DE PUBLICIDADE

1 - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviço e outros, por publicidade.....

7% do VR ao ano

2 - Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio - por publicidade.....

7% do VR ao ano

3 - Publicidade sonora, por qualquer meio.....

2% do VR ao Dia

10% do VR ao mês

50% do VR ao ano



Prefeitura de Capinópolis

- 38.360 - Minas Gerais -

- 4 - Publicidade escrita em veículos destinados a qual 0,3% do VR ao mês
qualquer modalidade de publicidade - por veículo4% do VR ao ano
- 5 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similg2% do VR ao mês
res, por meio de projeção de filmes ou diaposi
tivos20% do VR ao ano
- 6 - Publicidade colocada em terrenos, campos de es
portes, clubes, associações, qualquer que seja
o sistema de colocação, desde que visível de
qualquer vias ou logradouros públicos, incluy
sive as rodovias, estradas e caminhos municí
pais - por publicidade5% do VR ao ano
- 7 - Publicidade em jornais, revistas e rádios lo
cais - por publicidade5% do VR ao mês
ou fração
- 8 - Publicidade em televisão local - por publicid
dade5% do VR ao mês
ou fração
- 9 - Qualquer outro tipo de publicidade não consg ...0,15% do VR ao dia
tante dos itens anteriores 5% do VR ao mês



Prefeitura de Capinópolis

- 38.360 - Minas Gerais -

-150-
68

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS,
ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS;

	% Sobre o Valor de referência
1 - APROVAÇÃO DE PROJETOS, POR m2 DE OBRA PROJETADA.....	0,5%
2 - APROVAÇÃO DE PROJETOS, POR 56m2 ABAIXO.....	ISENTO
3 - ALTERAÇÕES EM PROJETO APROVADO, POR m2 DE MODIFICAÇÃO.....	1%
4 - CONSTRUÇÃO:	
a) Edificação até dois pavimentos, por m2 de área construída.....	0,5%
b) Edificação com mais de dois pavimentos, por m2 de área construída.....	0,5%
c) Dependências em prédios residenciais, por m2 de área construída.....	0,3%
d) Dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m2 de área construída.....	0,3%
e) Barracões, por m2 de área construída.....	0,3%
f) Galpões, por m2 de área construída.....	0,2%
g) Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear.....	10%
5 - RECONSTRUÇÕES, REFORMAS, REPAROS, POR m2.....	0,3%
6 - DEMOLIÇÕES, POR m2.....	0,2%
7 - ARRUAMENTOS:	
a) Com área até 20.000m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m2.....	0,05%
b) Com área superior a 20.000m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m2.....	0,08%
8 - LOTEAMENTOS:	
a) Com área até 10.000m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município, por m2.....	0,05%



Prefeitura de Capinópolis

— 38.360 — Minas Gerais —

-151-

59

b) Com área superior a 10.000m², excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que se jam doadas ao Município, por m².....0,08%



Prefeitura de Capinópolis

— 38.360 — Minas Gerais —

-152-
10

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS

Animais	% Sobre o Valor de Referência/ Por Cabeça
Bovino ou Vacum.....	20%
Ovino.....	10%
Caprino.....	10%
Suíno.....	10%
Equino.....	10%
Aves.....	0,5%
Outros.....	1%



Prefeitura de Capinópolis

- 38.360 - Minas Gerais -

-153-

71

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

- 1 - FEIRANTES:
- Genêros Alimentícios... 3%
 - 1.1. por dia.....0,3% VR
 - Outros Genêros.....15%
 - 1.2. por mês.....20 % VR
 - 1.3. por ano.....100% VR
- 2 - VEÍCULOS:
- | | Por Dia | Por Mês | Por Ano |
|--------------------------|---------|---------|---------|
| 2.1. carros de passeio | 0,3% VR | 10% VR | 60% VR |
| 2.2. caminhões ou ônibus | 0,5% VR | 15% VR | 150% VR |
| 2.3. utilitários | 0,4% VR | 12% VR | 80% VR |
| 2.4. reboques | 0,3% VR | 10% VR | 100% VR |
- 3 - BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES:
- 3.1. por dia..... 3% VR
 - 3.2. por mês..... 10% VR
 - 3.3. por ano..... 80% VR
- 4 - DEMAIS PESSOAS QUE OCUPEM ÁREA EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS:
- 4.1. por dia..... 2% VR
 - 4.2. por mês..... 10% VR
 - 4.3. por ano..... 100% VR



Prefeitura de Capinópolis

— 38,360 - Minas Gerais —

ANEXO VIII

TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO

RELACÃO DE PONTOS

RELACÃO DE PONTOS										
COMPONENTES DA CONSTRUÇÃO		TIPO DE CONSTRUÇÃO								
		CASA	CONST. PEEC.	APTO	SALA COMER	LOJA	GALEÃO	TELHEIRO	FABRICA	ESPECIAL
ESTRUT. COBERTURA	Alvenaria	15	15	05	10	10	10	16	10	10
	Madeira	10	10	03	06	06	06	12	06	05
	Metálica	18	18	09	14	14	20	24	20	14
	Concreto	20	20	11	16	16	18	20	18	16
	Palha/Zinco	02	02	00	00	00	00	06	00	00
	Telha Cim/Amia.	07	10	03	03	03	10	14	10	07
	Telha de Barro	08	14	04	04	04	14	18	14	09
	Laje	06	06	02	02	02	06	10	06	05
PAREDES	Laje	09	18	05	05	05	18	22	18	11
	Metal/Especial	00	00	00	00	00	00	00	00	00
	Ser	02	02	02	02	02	02	02	02	02
	Taipa	08	06	11	05	09	05	00	05	11
	Alvenaria	10	08	14	12	12	17	00	07	14
	Mad. Simples	14	10	17	15	15	09	00	09	17
	Mad. Dupla	16	14	20	18	18	11	00	11	20
	Concreto	00	00	00	00	00	00	00	00	00
FORRO	Ser	05	02	03	05	05	02	02	02	05
	Madeira	11	07	09	11	11	05	11	05	14
	Estuque	09	05	07	09	09	05	08	05	11
	Laje	08	03	05	07	07	05	05	05	08
	Chapas	00	00	00	00	00	00	00	00	00
	Ser	02	01	01	00	03	01	00	01	02
	Emboco	04	02	02	01	05	06	00	06	07
	Repoco	14	12	14	08	08	08	00	08	10
REVESTIMENTO A FAC. PRINC.	Mat. Cerâmico	08	06	07	05	11	08	00	08	12
	Madeira	10	14	16	14	14	10	00	10	14
	Pedra a vista	12	10	12	17	17	12	00	12	16
	Concreto	18	16	18	20	20	14	00	14	18
	Especial	00	00	00	00	00	00	00	00	00
	Ser	02	03	00	01	01	02	02	02	01
	Externa	04	06	07	04	05	05	05	05	02
	Int. Simples	06	08	10	07	07	07	07	07	04
INST. SANIT.	Int. Completa	07	09	14	09	09	09	09	09	05
	Mais de Uma Int	00	00	00	00	00	00	00	00	00
	Ser	02	02	02	03	03	03	10	03	03
	Aparente	03	03	05	05	05	05	12	05	05
	Semi Embutida	05	05	07	07	07	07	14	07	07
	Embutida	00	00	00	00	00	00	00	00	00
	Terra Batida	02	02	04	02	06	07	12	07	05
	Cimento	06	05	08	06	06	13	18	13	08
PISO	Cer./Mosaico	12	10	14	12	12	09	14	09	06
	Tabuas	08	07	10	08	08	11	16	11	07
	Taco	10	09	12	10	10	05	10	05	04
	Mat. Plástico	04	03	06	04	04	16	20	16	09
	Carpete	14	11	16	14	14	16	20	16	09
	Especial									



Prefeitura de Capimópolis
- 36.360 - Minas Gerais -

-155-

73

CONTINUAÇÃO DO ANEXO VIII

TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO

RELAÇÃO DE PONTOS

VALORES DO M2 DA CONSTRUÇÃO POR TIPO			
TIPO	Cr\$ POR M2	TIPO	Cr\$ POR M2
CASA	40.000,00	GALPÃO	24.000,00 (30%)
CONST. PRECÁRIA	20.000,00 (50%)	TELHEIRO	12.000,00 (20%)
APTO	52.000,00 (130%)	FÁBRICA	32.000,00 (75%)
SALA COMERCIAL	52.000,00 (130%)	ESPECIAL	36.000,00 (85%)
LOJA	32.000,00 (85%)	-	-

Aprovado em 29 / 11 / 84

Por: _____

Assinatura



Prefeitura de Capinópolis

- 38.360 - Mimos Gerais -

-156-

74

CONTINUAÇÃO ANEXO VIII

CÁLCULO E PARÂMETROS CORRETIVOS - V.V.E.

$$VVE = Vm2E \times AC \times \frac{CAT}{100} \times AL \times S \times SUC \times C$$

ONDE:

VVE = Valor Venal Edificação

Vm2E = Valor m2 Tipo Edificação

AC = Área Construída

CAT = Categoria

AL = Alinhamento

S = Situação

SUC = Situação Unidade Construída

C = Conservação

PARÂMETROS CORRETIVOS

AL = Alinhamento

Alinhamento	0	9	0
Recuada	1	0	0

S = Situação

Isolada	1	0	0
Conjunta	0	9	0
Geminada	0	8	0

SUC = Sit. Unid. Const.

Frente	1	0	0
Fundo	0	8	0
Super Frente	1	0	0
Super Fundo	0	8	0
Sobre Loja	0	8	0
Sub Solo	0	7	0
Galeria	1	0	0

C = Est. Conservação

Ótimo	1	0	0
Bom	0	9	0
Regular	0	7	0
Mau	0	5	0



Prefeitura de Capinópolis
- 38.360 - Minas Gerais -

-157-
75

ANEXO II

TABELA DE VALORES DE TERRENOS						
RELAÇÃO DE VALORES EM CR\$ DE TERRENOS POR M ²						
EXERCÍCIO DE 1985						
CÓDIGO	NOME DO LOGRADOURO	(Tipo RUA, ALameda, etc.)	SEÇÃO	NÚMERO DAS QUADRAS	VALOR (CR\$)	
00001	2 RUA 88	01 02	00100	X 057 e 056	640,00	
00002	0 RUA 90	01 03	00068	X 010 e 011	640,00	
		01 02	00186	X 055 e 054	640,00	
		01 02	00303	X 056 e 053	640,00	
		01 02	00390	D 052	800,00	
		01 02	00390	E 058	640,00	
		01 02	00440	E 059	640,00	
		01 02	00492	D 051	800,00	
00003	9 RUA 92	01 03	00084	X 011 e 012	640,00	
		01 02	00203	X 054 e 047	640,00	
		01 02	00318	D 048	800,00	
		01 02	00318	E 053	640,00	

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

TOPOGRAFIA		PEDOLOGIA		SITUAÇÃO	
PLANO	1.00	IRUNDÁVEL	0.90	MEIO DE QUADRA	1.00
ACLIVE	0.90	FIRME	1.00	ESQUIVA/MAIS DE UMA FRENTE	1.10
DECLIVE	0.70	ALAGADO/RESJO/ENXUFE	0.70	VILA	0.80
IRREGULAR	0.80			CONDOMÍNIO HORIZONTAL	1.00
				ENCRAVADO	0.70
				GLERA	1.00
				AGLOMERADO	0.80

APROVADO POR

DATA	ASSINATURA
------	------------

TABELA DE VALORES DE TERRENS 158- 15
RELACAO DE VALORES EM CR\$ DE TERRENO POR M²
EXERCICIO DE 1985

CODIGO	NOME DO LOTEAMENTO (TIPO DE RUA, AV)	LOT	SETE	SECAO	NUMERO DAS QUADRAS	VALOR (CR\$)
00003	9 RUA 92	01	02	00408 X	052 e 049	800,00
		01	02	00458 X	051 e 050	800,00
00004	7 RUA 94	01	03	00020 D	020	640,00
		01	03	00136 X	012 e 013	640,00
		01	02	00254 X	047 e 046	640,00
		01	02	00366 X	048 e 045	800,00
		01	02	00458 X	049 e 044	800,00
		01	02	00509 E	050	800,00
		01	02	00550 D	043	1.280,00
		01	02	00642 D	042	1.280,00
		01	02	00736 D	041	1.280,00
		01	02	00838 D	040	1.280,00
00005	5 RUA 96	01	03	00055 X	020 e 021	640,00
		01	03	00171 X	013 e 014	640,00
		01	02	00209 X	046 e 030	640,00
		01	02	00289 X	046 e 030	1.280,00
		01	02	00401 X	045 e 031	1.280,00
		01	02	00492 X	044 e 032	1.280,00
		01	02	00583 X	043 e 033	1.280,00
		01	02	00671 X	042 e 034	1.280,00
		01	02	00760 D	035	1.600,00
		01	02	00760 E	041	1.280,00
		01	02	00808 D	036	1.600,00
		01	02	00872 D	037	1.600,00
		01	02	00872 E	040	1.280,00
		01	02	00904 D	038	1.600,00
		01	02	00924 E	039	1.280,00
		01	02	00944 D	038	1.280,00
00006	3 RUA 98	01	03	00020 D	031	640,00
		01	03	00132 X	026 e 027	640,00
		01	03	00244 D	022	1.280,00
		01	03	00244 E	023	640,00
		01	03	00360 D	015	1.280,00
		01	03	00360 E	014	640,00
		01	02	00398 E	030	640,00

TABELA DE VALORES DE TERRENOS-159-
 RELAÇÃO DE VALORES EM CR\$ DE TERRENO POR M²
 Exercício de 1985

CODIGO	NOME DO LOGRADUO (TIPO: RUA, AV)	QUA	SECC	SECCAO	NUMERO DAS QUADRAS	VALOR (CR\$)
00006	3 RUA 98	01	02	00476	X 030 e 029	1.280,00
		01	02	00588	X 031 e 029	1.600,00
		01	02	00674	X 032 e 027	1.600,00
		01	02	00768	X 033 e 026	1.600,00
		01	02	00856	X 034 e 025	1.600,00
		01	02	00948	X 035 e 024	1.600,00
00007	1 RUA 100	01	03	00090	X 031 e 032	640,00
		01	03	00202	X 027 e 028	1.280,00
		01	03	00294	X 022 e 023	1.280,00
		01	03	00314	X 022 e 023	2.000,00
		01	03	00430	X 015 e 016	2.000,00
		01	02	00498	D 007	2.000,00
		01	02	00546	X 029 e 008	2.000,00
		01	02	00658	X 028 e 009	2.000,00
		01	02	00740	X 027 e 010	2.000,00
		01	02	00830	X 026 e 011	2.000,00
		01	02	00922	X 025 e 012	2.000,00
		01	02	01014	X 024 e 013	2.000,00
		01	02	01132	E 023	1.600,00
		01	02	01206	E 021	800,00
		01	02	01262	D 014	1.440,00
		01	02	01296	E 022	800,00
		01	02	01320	D 014	1.440,00
		01	02	01342	D 016	1.440,00
		01	02	01364	X 020 e 017	800,00
		01	02	01384	X 019 e 018	800,00
00008	0 RUA 102	01	03	00092	X 032 e 033	640,00
		01	03	00204	X 028 e 029	1.280,00
		01	03	00296	X 023 e 024	1.280,00
		01	03	00316	X 023 e 024	2.000,00
		01	03	00432	X 016 e 017	2.000,00
		01	02	00500	E 007	2.000,00
		01	02	00548	X 008 e 001	2.000,00
		01	02	00660	X 009 e 002	2.000,00
		01	02	00742	X 010 e 003	2.000,00

TABELA DE VALORES DE TERRENO 100-¹²
 RELACÃO DE VALORES EM CR\$ DE TERRENO POR 1985

CÓDIGO	NOME DO LUGAR (CODIGO: RUA, AV)	SET	SEÇÃO	NUMERO DAS QUADRAS	VALOR (CR\$)
00008	0 RUA 102	01	02	00832 X 011 e 004	2.000,00
		01	02	00924 X 012 e 005	2.000,00
		01	02	01016 X 013 e 006	2.000,00
00009	8 RUA 104-A	01	01	00100 X 003 e 006	1.440,00
		01	01	00214 X 002 e 005	1.440,00
		01	01	00301 X 001 e 004	1.440,00
		01	01	00321 D 004	800,00
		01	01	00321 E 001	1.440,00
		01	01	00332 D 022	800,00
00010	1 RUA 106	01	03	00100 E 030	800,00
		01	03	00148 D 041	640,00
		01	03	00192 D 039	640,00
		01	03	00192 E 025	800,00
		01	03	00212 D 039	800,00
		01	03	00212 E 025	1.600,00
		01	03	00274 E 019	1.600,00
		01	03	00328 D 036	800,00
		01	03	00328 E 018	1.600,00
		01	03	00440 X 005 e 006	1.600,00
		01	03	00528 X 001 e 002	2.000,00
		01	01	00612 X 012 e 013	1.600,00
		01	01	00704 X 011 e 014	1.600,00
		01	01	00796 X 010 e 015	1.600,00
		01	01	00888 X 009 e 016	1.600,00
		01	01	01004 X 008 e 017	1.440,00
		01	01	01116 X 007 e 018	1.440,00
		01	01	01228 X 006 e 019	1.440,00
		01	01	01338 X 005 e 020	1.440,00
		01	01	01430 X 004 e 021	1.440,00
		01	01	01450 X 004 e 021	800,00
00011	0 RUA 108	01	03	00100 D 007	640,00
		01	03	00100 E 006	1.440,00
		01	03	00212 X 002 e 003	1.440,00
		01	01	00299 X 013 e 023	1.440,00

TABELA DE VALORES DE TERRENOS-16119
RELACÃO DE VALORES EM CR\$ DE TERRENO POR M²
EXERCÍCIO DE 198

CÓDIGO	NOME DO IDENRADO UNDE (TIPO: RUA, AV)	QUAT	TERRE	SEÇÃO	NUMERO DAS QUADRAS	VALOR (CR\$)
00011	0 RUA 108	01	01	00386	X 014 e 024	1.440,0
		01	01	00473	X 015 e 025	1.440,0
		01	01	00560	X 016 e 026	1.440,0
		01	01	00678	X 017 e 027	1.440,0
		01	01	00792	X 018 e 028	1.440,0
00012	8 RUA 108-A	01	01	00080	X 023 e 029	1.440,0
		01	01	00166	X 024 e 030	1.440,0
		01	01	00253	X 025 e 031	1.440,0
		01	01	00340	X 026 e 032	1.440,0
00013	6 RUA 110	01	03	00020	X 008 e 009	800,0
		01	03	00100	X 008 e 009	640,0
00014	4 RUA 110	01	01	00039	X 033 e 037	800,0
		01	01	00153	X 034 e 038	800,0
		01	01	00271	E 035	800,0
		01	01	00385	E 036	800,0
00015	2 RUA 112	01	01	00017	X 037 e 040	800,0
		01	01	00131	X 038 e 039	800,0
00016	0 RUA 114	01	01	00003	E 040	800,0
		01	01	00117	X 039 e 041	800,0
00017	9 RUA 116	01	01	00111	X 041 e 042	800,0
00018	7 RUA 118	01	01	00110	X 042 e 043	800,0
00019	5 RUA 120	01	01	00110	X 043 e 044	800,0
		01	01	00220	D 045	800,0
00020	9 RUA 122	01	01	00110	X 044 e 047	800,0
		01	01	00220	X 045 e 046	800,0
00021	7 AVN 93	01	03	00140	D 034	640,0
		01	03	00272	X 035 e 033	640,0
00022	5 AVN 95	01	03	00080	D 030	800,0
		01	03	00100	D 030	1.280,0
		01	03	00100	E 034	640,0
		01	03	00212	D 029	1.280,0
		01	03	00212	E 033	640,0
		01	03	00324	D 028	1.280,0
		01	03	00324	E 032	640,0

TABELA DE VALORES DE TERRENOS-162²
 RELACÃO DE VALORES EM CR\$ DE TERRENO POR M²
 EXERCÍCIO DE 1985

CÓDIGO	NOME DO LOBRADOURO (TIPO/RUA, AV)	LOT	SEÇÃO	NÚMERO DAS QUADRAS	VALOR (CR\$)
00022	5 AVN 95	01	03 00356	E 027	1.280,00
		01	03 00436	X 031 e 027	640,00
00023	3 AVN 97	01	03 00080	X 030 e 025	800,00
		01	03 00100	X 030 e 025	1.280,00
		01	03 00212	X 029 e 024	1.280,00
		01	03 00324	X 028 e 023	1.280,00
		01	03 00356	E 027	1.280,00
		01	03 00436	D 022	1.280,00
		01	03 00436	E 027	640,00
		01	03 00489	X 021 e 026	640,00
00024	1 AVN 99	01	03 00020	X 049 e 042	640,00
		01	03 00110	X 045 e 038	800,00
		01	03 00189	E 044	800,00
		01	03 00346	X 040 e 037	800,00
		01	03 00386	X 039 e 036	800,00
		01	03 00478	X 025 e 019	1.600,00
		01	03 00498	X 025 e 019	2.000,00
		01	03 00610	X 024 e 017	2.000,00
		01	03 00722	X 023 e 016	2.000,00
		01	03 00754	X 022 e 015	2.000,00
		01	03 00834	X 022 e 015	1.280,00
		01	03 00946	X 021 e 014	640,00
		01	03 01058	X 020 e 013	640,00
		01	03 01120	D 012	640,00
00025	0 AVN 101	01	03 00018	X 038	640,00
		01	03 00062	D 009	800,00
		01	03 00164	D 008	800,00
		01	03 00184	D 008	640,00
		01	03 00196	E 037	800,00
		01	03 00294	D 006	1.440,00
		01	03 00314	D 006	1.600,00
		01	03 00314	E 036	800,00
		01	03 00406	X 018 e 005	1.600,00
		01	03 00426	X 018 e 005	2.000,00

TABELA DE VALORES DE TERREÇOS -163-
RELACÃO DE VALORES EM CRB DE TERREÇO POR M²
1985

CÓDIGO	NOME DO LUGAR OU QUILÔMETRO (TIPO: RUA, AV.)	LOT	SEÇÃO	NUMERO DAS QUADRAS	VALOR (CRB)
00025	0	AVN 101	01 02 00538 D	001	2.000,00
			01 03 00538 E	017	2.000,00
			01 02 00650 D	007	2.000,00
			01 03 00650 E	016	2.000,00
			01 02 00682 D	029	2.000,00
			01 03 00682 E	015	2.000,00
			01 02 00762 D	029	1.280,00
			01 03 00762 E	015	1.280,00
			01 02 00874 D	030	640,00
			01 03 00874 E	014	640,00
			01 02 00986 D	046	640,00
			01 03 00986 E	013	640,00
			01 02 01098 D	047	640,00
			01 03 01098 E	012	640,00
			01 02 01210 D	054	640,00
			01 03 01210 E	011	640,00
			01 02 01327 D	055	640,00
			01 02 01327 E	010	640,00
00026	8	AVR 103	01 03 00010 E	009	640,00
			01 03 00084 X	008 e 004	640,00
			01 03 00126 D	003	640,00
			01 03 00146 D	003	1.440,00
			01 03 00146 E	007	640,00
			01 03 00238 X	006 e 002	1.440,00
			01 03 00258 D	002	2.000,00
			01 03 00258 E	006	1.600,00
			01 03 00350 E	005	1.600,00
			01 03 00370 X	005 e 001	2.000,00
			01 02 00482 X	001 e 002	2.000,00
			01 02 00594 X	008 e 009	2.000,00
			01 02 00626 X	029 e 028	2.000,00
			01 02 00706 D	028	1.600,00
			01 02 00706 E	029	1.280,00
			01 02 00738 D	031	1.600,00

TABELA DE VALORES DE TERRENOS 82-1
RELACÃO DE VALORES EM CRB DE TERRENO POR M²
PERÍODO DE 1985

CÓDIGO	NOME DO IDONADOR(TIPO: RUA, AVI)	DATA	SITUAÇÃO	NÚMERO DAS QUADRAS	VALOR (CRB)
00026	8 AVN 103	01 02 00818	X	030 e 031	1.280,00
		01 02 00850	X	046 e 045	1.280,00
		01 02 00930	D	045	800,00
		01 02 00930	E	046	640,00
		01 02 01042	D	048	800,00
		01 02 01042	E	047	640,00
		01 02 01154	X	054 e 053	640,00
		01 02 01226	D	056	640,00
		01 02 01315	X	055 e 057	640,00
00027	6 AVN 101-A	01 03 00106	X	007 e 008	640,00
		01 03 00220	X	003 e 004	640,00
00028	4 AVN 105	01 01 00040	D	029	640,00
		01 01 00060	D	029	1.440,00
		01 03 00076	E	003	640,00
		01 01 00095	D	023	1.440,00
		01 03 00095	E	003	1.440,00
		01 01 00187	D	013	1.440,00
		01 03 00187	E	002	1.440,00
		01 01 00207	D	013	1.600,00
		01 03 00207	E	002	2.000,00
		01 01 00299	D	012	1.600,00
		01 01 00319	D	012	2.000,00
		01 03 00319	E	001	2.000,00
		01 02 00431	X	002 e 003	2.000,00
		01 02 00543	X	009 e 010	2.000,00
		01 02 00575	X	028 e 027	2.000,00
		01 02 00655	X	028 e 027	1.600,00
		01 02 00687	X	031 e 032	1.600,00
		01 02 00767	X	031 e 032	1.280,00
		01 02 00799	X	045 e 044	1.280,00
		01 02 00879	X	045 e 044	800,00
		01 02 00991	X	048 e 049	800,00
		01 02 01103	D	052	800,00
		01 02 01103	E	053	640,00

32

TABELA DE VALORES DE TERRENOS

RELACAO DE VALORES EM CR\$ DE TERRENO POR 1985

CODIGO	NOME DO LOGRADOURO (TIPO: RUA, AV)	QUA	SECO	SECAO	NUMERO DAS QUADRAS	VALOR (CR\$)
00028	4 AVN 105	01	02	01175	E 056	640,00
		01	02	01289	X 057 e 058	640,00
00029	2 AVN 107	01	01	00028	X 029 e 030	640,00
		01	01	00048	X 029 e 030	1.440,00
		01	01	00083	X 023 e 024	1.440,00
		01	01	00175	X 013 e 014	1.440,00
		01	01	00195	X 013 e 014	1.600,00
		01	01	00287	X 012 e 011	1.600,00
		01	01	00307	X 012 e 011	2.000,00
		01	02	00417	X 003 e 004	2.000,00
		01	02	00527	X 010 e 011	2.000,00
		01	02	00559	X 027 e 026	2.000,00
		01	02	00637	X 027 e 026	1.600,00
		01	02	00669	X 032 e 031	1.600,00
		01	02	00747	X 032 e 033	1.280,00
		01	02	00779	E 044	1.280,00
		01	02	00859	D 043	1.280,00
		01	02	00859	E 044	800,00
		01	02	00971	X 049 e 050	800,00
		01	02	01083	X 052 e 051	800,00
		01	02	01195	D 059	640,00
		01	02	01301	X 058 e 060	640,00
00030	6 AVN 109	01	01	00024	X 030 e 031	640,00
		01	01	00044	X 030 e 031	1.440,00
		01	01	00079	X 024 e 025	1.440,00
		01	01	00171	X 014 e 015	1.440,00
		01	01	00191	X 014 e 015	1.600,00
		01	01	00283	X 011 e 010	1.600,00
		01	01	00303	X 011 e 010	2.000,00
		01	02	00413	X 004 e 005	2.000,00
		01	02	00523	X 011 e 012	2.000,00
		01	02	00555	X 026 e 025	2.000,00
		01	02	00633	X 026 e 025	1.600,00
		01	02	00665	X 033 e 034	1.600,00

TABELA DE VALORES DE TERRENOS
RELACÃO DE VALORES EM CRB DE TERRENO POR 1985

CÓDIGO	NOME DO LOTEADOURO (TIPO: RUA, AV)	QUIL	SEÇÃO	NUMERO DAS QUADRAS	VALOR (CRB)
00030 6	AVN 109	01 02	00743 X	033 e 034	1.280,00
		01 02	00855 X	043 e 042	1.280,00
00031 4	AVN 111	01 01	00023 X	031 e 032	640,00
		01 01	00043 X	031 e 032	1.440,00
		01 01	00078 X	025 e 026	1.440,00
		01 01	00170 X	015 e 016	1.440,00
		01 01	00190 X	015 e 016	1.600,00
		01 01	00282 X	010 e 009	1.600,00
		01 01	00302 X	010 e 009	2.000,00
		01 02	00412 X	005 e 006	2.000,00
		01 02	00522 X	012 e 013	2.000,00
		01 02	00554 X	025 e 024	2.000,00
		01 02	00632 X	025 e 024	1.600,00
		01 02	00664 E	034	1.600,00
		01 02	00742 D	035	1.600,00
		01 02	00742 E	034	1.280,00
		01 02	00854 X	042 e 041	1.280,00
00032 2	AVN 113	01 01	00024 X	032	640,00
		01 01	00044 E	032	1.440,00
		01 01	00079 X	026 e 027	1.440,00
		01 01	00171 E	016	1.440,00
		01 01	00191 D	017	1.440,00
		01 01	00191 E	016	1.600,00
		01 01	00283 E	009	1.600,00
		01 01	00303 D	008	1.440,00
		01 01	00303 E	009	2.000,00
		01 02	00413 E	006	2.000,00
		01 02	00516 D	014	1.440,00
		01 02	00516 E	013	2.000,00
		01 02	00548 E	024	2.000,00
		01 02	00626 E	024	1.600,00
		01 02	00648 D	023	1.600,00
		01 02	00736 X	035 e 036	1.600,00
		01 02	00850 X	041 e 040	1.280,00

TABELA DE VALORES DE TERRENOS -16745
R²
RELACAO DE VALORES EM CR\$ DE TERRENO POR 1985

CODIGO	NOME DO LUGAR ADJUNTO (TIPO: RUA, AV)	QUIL	SELAO	NUMERO DAS QUADRAS	VALOR (CR\$)
00033	0 AVN 113-A	01	02	00075 X	036 e 037 1.600,00
00034	9 AVN 115	01	01	00060 X	040 e 039 800,00
		01	01	00135 X	037 e 038 800,00
		01	01	00210 X	033 e 034 800,00
		01	01	00293 X	027 e 028 800,00
		01	01	00313 X	027 e 208 1.440,00
		01	01	00425 X	017 e 018 1.440,00
		01	01	00537 X	008 e 007 1.440,00
00035	7 AVN 117	01	01	00048 X	047 e 046 800,00
		01	01	00123 X	044 e 045 800,00
		01	01	00198 E	043 800,00
		01	01	00240 E	042 800,00
		01	01	00317 E	041 800,00
		01	01	00392 E	039 800,00
		01	01	00467 E	038 800,00
		01	01	00542 X	034 e 035 800,00
		01	01	00665 E	028 1.440,00
		01	01	00756 D	019 800,00
		01	01	00776 X	018 e 019 1.440,00
		01	01	00848 D	006 1.440,00
		01	01	00888 X	007 e 003, 1.440,00
00036	5 AVN 119	01	01	00060 X	035 e 036 800,00
		01	01	00208 X	019 e 020 800,00
		01	01	00228 X	019 e 020 1.440,00
		01	01	00300 X	005 e 006 1.440,00
		01	01	00340 X	003 e 002 1.440,00
00037	3 AVN 121	01	01	00060 E	036 800,00
		01	01	00189 X	020 e 021 800,00
		01	01	00209 X	020 e 021 1.440,00
		01	01	00281 X	005 e 004 1.440,00
		01	01	00321 X	002 e 001 1.440,00
00038	1 AVN 121-A	01	01	00020 E	021 800,00
		01	01	00090 X	004 e 022 800,00
		01	01	00104 E	001 1.440,00

86
-168-2

TABELA DE VALORES DE TERRENOS

RELACÃO DE VALORES EM CR\$ DE TERRENO POR AL

1985

CÓDIGO	NOME DO LOGRADOURO (TIPO-RUA, AV)	LOT	SEÇÃO	NUMERO DAS QUADRAS	VALOR (CR\$)
00039-0	RUA UBERLÂNDIA	01	03	00021 E 048	640,00
		01	03	00093 E 047	640,00
		01	03	00165 X 046 e 045	640,00
00040-3	RUA CACHOEIRA DOURADA	01	03	00022 E 054	640,00
		01	03	00094 X 053 e 048	640,00
		01	03	00166 X 052 e 047	640,00
		01	03	00238 X 051 e 046	640,00
		01	03	00310 X 050 e 044	640,00
		01	03	00382 E 049	640,00
		01	03	00454 X 042 e 040	640,00
		01	03	00488 X 041 e 033	640,00
00041-1	RUA DUQUE DE CAXIAS	01	03	00016 E 061	640,00
		01	03	00088 X 060 e 054	640,00
		01	03	00160 X 059 e 053	640,00
		01	03	00232 X 058 e 052	640,00
		01	03	00304 X 057 e 051	640,00
		01	03	00376 X 056 e 050	640,00
		01	03	00448 X 055 e 049	640,00
00042-0	RUA BELO HORIZONTE	01	03	00075 X 068 e 061	640,00
		01	03	00150 X 067 e 060	640,00
		01	03	00222 X 066 e 059	640,00
		01	03	00294 X 065 e 058	640,00
		01	03	00366 X 064 e 057	640,00
		01	03	00438 X 063 e 056	640,00
		01	03	00510 X 062 e 055	640,00
		01	03	00542 X 043 e 042	640,00
		01	03	00592 X 034 e 041	640,00
00043-8	RUA ITUIUTABA	01	03	00079 D 068	640,00
		01	03	00174 D 067	640,00
		01	03	00246 D 066	640,00
		01	03	00318 D 065	640,00
		01	03	00390 D 064	640,00
		01	03	00462 D 063	640,00
		01	03	00534 D 062	640,00

57.7

-169.2

POR 16

1985

TABELA DE VALORES DE TERRENO

RELAÇÃO DE VALORES EM CR\$ DE TERRENO

CÓDIGO	NOME DO LOTEADOURO (TIPO: RUA, AV)	LOT	SETE	SEÇÃO	NUMERO DAS QUANTAS	VALOR (CR\$)
00043 8	RUA ITUIUTABA	01	03	00571	X 069 e 043	640,00
00044 6	AVN BAUZINHO	01	03	00100	E 069	640,00
		01	03	00172	X 043 e 062	640,00
		01	03	00244	D 055	640,00
		01	03	00316	X 042 e 049	640,00
00045 4	AVN RIO BRANCO	01	03	00059	X 062 e 063	640,00
		01	03	00130	X 055 e 056	640,00
		01	03	00202	X 049 e 050	640,00
		01	03	00276	X 040 e 044	640,00
		01	03	00296	X 040 e 044	800,00
00046 2	AVN AMAZONAS	01	03	00059	X 063 e 064	640,00
		01	03	00130	X 056 e 057	640,00
		01	03	00201	X 050 e 051	640,00
		01	03	00272	D 046	640,00
		01	03	00290	E 044	640,00
		01	03	00310	X 044 e 045	800,00
00047 0	AVN PRESIDENTE VARGAS	01	03	00059	X 064 e 065	640,00
		01	03	00130	X 057 e 058	640,00
		01	03	00201	X 051 e 052	640,00
		01	03	00272	X 046 e 047	640,00
00048 9	AVN SÃO JOÃO	01	03	00059	X 065 e 066	640,00
		01	03	00130	X 058 e 059	640,00
		01	03	00201	X 052 e 053	640,00
		01	03	00272	X 047 e 048	640,00
00049 7	AVN 1º DE AGOSTO	01	03	00059	X 066 e 067	640,00
		01	03	00130	X 059 e 060	640,00
		01	03	00201	X 053 e 054	640,00
		01	03	00231	E 048	640,00
00050 0	AVN N. S. APARECIDA	01	03	00067	X 067 e 068	640,00
		01	03	00138	X 060 e 061	640,00
00051 9	TRV. 15 DE JUNHO	01	03	00100	X 037 e 038	800,00
00052 7	AVN AMÉRICA	01	03	00080	X 019 e 018	1.600,00
		01	03	00100	X 019 e 018	2.000,00
00053 5	AVN BRASIL	01	02	00100	X 007 e 008	2.000,00

SC
-170-
POR 1985

TABELA DE VALORES DE TERRENOS
RELACÃO DE VALORES EM CR\$ DE TERRENO

CÓDIGO	NOME DO LOGRADOURO (TIPO: RUA, AV.)	QUILÔMETROS	TERRENO	SEÇÃO	NÚMERO DAS QUADRAS	VALOR (CR\$)
00054	8 AVN MAGALHÃES PINTO	01	01	00052 D	033	800,00
		01	01	00166 D	034	800,00
		01	01	00224 D	035	800,00
		01	01	00398 D	036	800,00
00055	1 AVN RONDON PACHECO	01	01	00084 D	047	800,00
		01	01	00159 D	044	800,00
		01	01	00234 D	043	800,00
		01	01	00325 D	042	800,00
		01	01	00401 D	041	800,00
		01	01	00478 D	040	800,00
		01	01	00554 D	037	800,00
		01	01	00630 D	033	800,00
00056	0 AVN PRES. J.K. OLIV.	01	01	00015 D	048	800,00
		01	01	00114 E	047	800,00
		01	01	00227 E	046	800,00
00057	8 AVN BRASIL	01	02	00125 X	017 e 018	800,00
		01	02	00284 X	020 e 019	800,00
		01	02	00408 E	038	1.280,00
		01	02	00498 E	039	1.280,00
		01	02	00548 E	040	1.280,00
00058	6 RUA UBERABA	01	02	00030 E	015	800,00
		01	02	00100 E	016	1.440,00
		01	02	00114 D	017	800,00
		01	02	00178 E	022	800,00
		01	02	00223 E	021	800,00
		01	02	00235 D	020	800,00
00059	4 RUA PARANÁ	01	02	00118 D	021	800,00
00060	8 RUA PIAUÍ	01	02	00098 X	020 e 021	800,00
00061	6 RUA ITUIUTABA	01	02	00100 X	014	1.440,00
00062	4 RUA MONTE ALEGRE	01	02	00027 D	015	800,00
		01	02	00084 D	016	1.440,00
		01	02	00100 E	014	1.440,00
00063	2 RUA MARANHÃO	01	02	00045 D	015	800,00
		01	02	00042 E	016	1.440,00

TABELA DE VALORES DE TERRENOS

RELAÇÃO DE VALORES EM CR\$ DE TERRENO

-171-
POR 10²
198

CÓDIGO	NOME DO LOTEADOUR (TIPO: RUA, AV)	LOT	SEÇÃO	NUMERO DAS QUADRAS	VALOR (CR\$)
00064	0 RUA CEARÁ	01	02	00059 E 015	800,00
		01	02	00104 E 017	800,00
		01	02	00130 D 014	1.440,00
00065	9 RUA WOLNEY P. ALMEIDA	01	02	00030 E 036	1.600,00
		01	02	00100 X 037 e 023	1.600,00
		01	02	00132 E 038	1.600,00
		01	02	00224 E 038	1.280,00
		01	02	00230 D 020	800,00
		01	02	00250 D 019	800,00
00066	7 AVN MARGINAL	01	03	00069 E 068	640,00
		01	03	00165 E 061	640,00
		01	03	00255 E 054	640,00
		01	03	00359 E 048	640,00
		01	03	00447 E 045	640,00
		01	03	00577 E 038	640,00
		01	03	00716 E 009	640,00
		01	03	00800 E 004	640,00
		01	01	00920 E 029	640,00
		01	01	01007 E 030	640,00
		01	01	01094 E 031	640,00
		01	01	01180 E 032	640,00
		01	01	01218 E 022	640,00
		01	01	01302 E 022	800,00
		01	01	01400 E 028	800,00
		01	01	01420 E 028	1.440,00
		01	01	01538 E 019	800,00
		01	01	01656 E 020	800,00
		01	01	01768 E 021	800,00
		01	01	01842 E 022	800,00
00067	5 RUA 104	01	03	00098 X 033 e 034	800,00
		01	03	00210 X 029 e 030	1.280,00
		01	03	00302 X 024 e 025	1.280,00
		01	03	00322 X 024 e 025	2.000,00
		01	03	00384 D 019	2.000,00
		01	03	00438 X 017 e 018	2.000,00

90
2
102

TABELA DE VALORES DE TERRENOS
-172-
RELACÃO DE VALORES EM CRB DE TERRENO POR
1985

CÓDIGO	NOME DO LOTEAMENTO (TIPO: RUA, AV)	QUA	SEÇÃO	SEÇÃO	NÚMERO DAS QUADRAS	VALOR (CRB)
00067	5 RUA 104	01	03	00554	D 005	2.000,00
		01	02	00554	E 001	2.000,00
		01	03	00666	D 001	2.000,00
		01	02	00666	E 002	2.000,00
		01	01	00748	D 012	2.000,00
		01	02	00748	E 003	2.000,00
		01	01	00838	D 011	2.000,00
		01	02	00838	E 004	2.000,00
		01	01	00930	D 010	2.000,00
		01	02	00930	E 005	2.000,00
		01	01	01022	D 009	2.000,00
		01	02	01022	E 006	2.000,00
		01	01	01140	D 008	1.440,00
		01	01	01250	D 007	1.440,00
		01	01	01362	D 003	1.440,00
		01	01	01472	D 002	1.440,00
		01	02	01549	E 014	1.440,00
		01	01	01576	D 001	1.440,00
00068	3 EST MG 176	01	01	00130	E 050	800,00
		01	01	00654	E 022	800,00
		01	02	00683	D 049	800,00
		01	02	00857	E 014	800,00
		01	02	00995	E 018	800,00
		01	02	01158	E 019	800,00
00069	1 RUA SEM NOME-1	01	02	00039	X 060 e 059	640,00
00070	5 AVN CONFORNO	01	03	00038	D 012	640,00
		01	03	00149	D 011	640,00
		01	03	00278	D 010	640,00
		01	02	00401	D 055	640,00
		01	02	00511	D 057	640,00
		01	02	00616	D 058	640,00
		01	02	00667	D 060	640,00
00071	3 AVN 115-A	01	02	00120	D 020	800,00
		01	02	00120	E 023	1.600,00

[illegible]



Prefeitura de Capinópolis

- 38.360 - Minas Gerais -

-174- 95

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

	% DO VR M2/ANO
1 - Unidades Residenciais	0,03%
2 - Comércio/Serviço	0,09%
3 - Industrial	0,09%
4 - Agropecuária	0,08%
5 - Outros	0,07%

NOTA: Ficam estabelecidos os seguintes limites para cobrança desta taxa:

1 - Unidades Residenciais	12% VR
2 - Comércio/Serviço	30% do VR
3 - Industrial	100% do VR
4 - Agropecuária	30% do VR
5 - Outros	30% do VR